



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

Aprova o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário, firmado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relator: Deputado Diego Coronel

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto a aprovação, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do **Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário**, firmado entre os Estados Partes do Mercosul na cidade de Montevidéu, em 6 de julho de 2022.





O referido instrumento internacional tem como finalidade instituir **normas e procedimentos comuns** para a concessão de matrículas profissionais temporárias, possibilitando que profissionais diplomados nas áreas de **engenharia, agronomia, agrimensura, geologia e arquitetura** possam exercer suas atividades, de forma temporária, nos demais países membros do bloco, observadas as legislações internas e as exigências dos respectivos conselhos profissionais.

Trata-se de medida que visa fortalecer a integração regional e facilitar a mobilidade de profissionais qualificados, com respeito à soberania normativa de cada Estado Parte.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem nº 482, de 2023**, da Presidência da República, e tramita sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. Após distribuição regimental, coube a esta Comissão pronunciar-se quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos **constitucional, jurídico e técnico-legislativo** das proposições submetidas ao seu exame.

Sob a ótica da **constitucionalidade formal**, a proposição encontra fundamento nos artigos 22, inciso I; 48, caput; e 61, caput, da Constituição Federal de 1988. A competência do Congresso Nacional para aprovar tratados internacionais que importem em encargos ou compromissos para o País está expressamente prevista no art. 49, inciso I, da Carta Magna, in verbis:



* C D 2 5 6 5 0 9 3 7 3 2 0 0 *



“É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Do ponto de vista **jurídico**, o acordo internacional ora submetido à deliberação legislativa **não apresenta vícios de legalidade** e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de instrumento de caráter **recíproco e não vinculante em caráter permanente**, que respeita as legislações nacionais vigentes, inclusive no que se refere à competência dos conselhos profissionais para o registro e fiscalização da atuação dos profissionais.

Ademais, o acordo **não impõe ônus financeiros ao Estado brasileiro**, tampouco interfere na autonomia das entidades de fiscalização profissional. A outorga de matrícula temporária continuará condicionada à comprovação de qualificação técnica, regularidade ética e demais exigências previstas na legislação do país receptor.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto atende aos preceitos estabelecidos na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, estando redigido com clareza, precisão e concisão.

A proposição representa avanço no processo de integração regional sul-americana, contribuindo para:

- o fortalecimento da cooperação científica e técnica entre os Estados Partes do Mercosul;
- a valorização da formação acadêmica e profissional nos países do bloco;
- a dinamização de projetos de interesse comum, inclusive em zonas de fronteira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

- a simplificação de procedimentos administrativos, sem prejuízo do controle de legalidade e qualidade no exercício profissional.

De forma especial, para a Bahia, o meu estado, o presente acordo se alinha ao potencial exportador de serviços técnicos do estado, que conta com mão de obra qualificada e reconhecida nacionalmente, ampliando as oportunidades para que profissionais baianos participem de obras e empreendimentos estratégicos em toda a região do Mercosul.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.**

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Deputado **DIEGO CORONEL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256509373200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel

